

**Processo:** 2025/2127

**Assunto:** Resposta à Impugnação – Serra Ambiental

**Interessado:** Comissão de Licitação / SMMAU

**Manifestação Técnica – Resposta à Seção II: Dos Fundamentos da Impugnação**

Em atenção ao protocolo de impugnação apresentado pela empresa interessada, passamos a responder, ponto a ponto, os fundamentos elencados na seção II do documento:

**1. Inclusão prevista.**

**2. Quanto ao horário de trabalho e intervalo de almoço:**

A própria empresa, no item 5 de sua impugnação, transcreve o trecho do Termo de Referência (TR) que afirma: *“A contratada deve cumprir as obrigações trabalhistas com seus funcionários, devendo acompanhar as normas e legislações pertinentes”*. Ao fazer isso, implicitamente reconhece que o TR já estabelece a observância da legislação trabalhista, incluindo o intervalo intrajornada (almoço). A relação é autoexplicativa, embora não tenha sido percebida pela impugnante. Ainda assim, o texto será ajustado no TR para tornar essa evidência ainda mais explícita.

**3. Uso do termo “lixo”:**

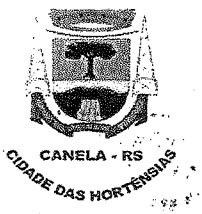
Foi utilizado de maneira genérica para se referir a resíduos como papéis, plásticos e papelões que, ocasionalmente, são observados misturados aos resíduos verdes colocados à frente das residências. Ressaltamos que esses resíduos não são contemplados pela coleta do contrato em questão. O texto será ajustado para melhor compreensão da empresa e evitar interpretações equivocadas.

**4. Inclusão de mais um dia de trabalho:**

Será realizado o acréscimo solicitado.

**5. Sobre Benefício Familiar e Empresarial:**

A impugnação utiliza novamente o trecho do TR referente ao cumprimento das obrigações trabalhistas para justificar a necessidade de inclusão de Benefício Social Alimentar. Todavia, conforme exposto no **PARECER nº 00039/2024/E/CJU/SCOM/CGU/AGU**:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANELA ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E URBANISMO



28. Então, da simples leitura da lista supra, concluímos que o valor de R\$ 19,00 pago por empregado para "viabilidade financeira do plano Benefício Social Familiar e Empresarial", conforme previsto na Cláusula Vigésima da CCT RJ 0001129/2023, custeia não só benefícios pagos aos trabalhadores, quanto "serviços" (ou "vantagens") prestados às empresas e aos sindicatos o que, por si só, já desvirtua a natureza trabalhista do Benefício Social Familiar.

29. De fato, em relação aos benefícios para os trabalhadores, observamos que a grande maioria deles não tem natureza trabalhista e tampouco são direitos dos trabalhadores previstos em lei, incidindo, portanto, a regra do art. 9º, parágrafo único, inciso II, do Decreto nº 9.507/2018 e do art. 6º da IN 05/2017 que dispõe que a Administração Pública não se vincula às disposições estabelecidas em acordos, dissídios ou convenções coletivas de trabalho que tratem de matéria não trabalhista, ou que estabeleçam direitos não previstos em lei.

30. Como dito supra a Administração não se vincula às cláusulas das convenções trabalhistas que tratem de matérias estranhas ao Direito do Trabalho.

31. De fato, ao nosso ver, o Benefício Social Familiar é uma "cesta de vantagens, benefícios e serviços" destinados tanto aos trabalhadores quanto aos empregadores e sindicatos conveniados.

Logo a exigência de tais benefícios **não decorre automaticamente da referida cláusula**, sendo prerrogativa da contratada e não imposição da Administração. Esta solicitação não será acolhida.

6 a 10. Os itens foram incluídos conforme requerido.

**11. Sobre a taxa de juros:**

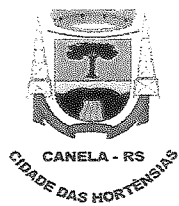
Na data de elaboração do documento questionado, a taxa Selic estava fixada em **14,25%**, conforme registros oficiais. Cita-se a jurisprudência do STJ (RMS 47.574/DF):

*"A validade do ato administrativo se analisa com base nos elementos existentes ao tempo de sua prática."*

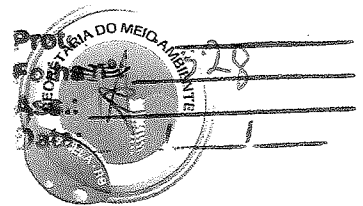
Portanto, a contestação baseada em oscilação de taxa posterior não se sustenta juridicamente. A atualização foi feita para refletir o valor vigente à data da resposta, mas reforça-se que **eventuais alterações supervenientes na taxa de juros não configuram vício no edital**, tampouco embasam sua impugnação.

**12. Alterado**

**13. Inclusão realizada.**



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANELA ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E URBANISMO



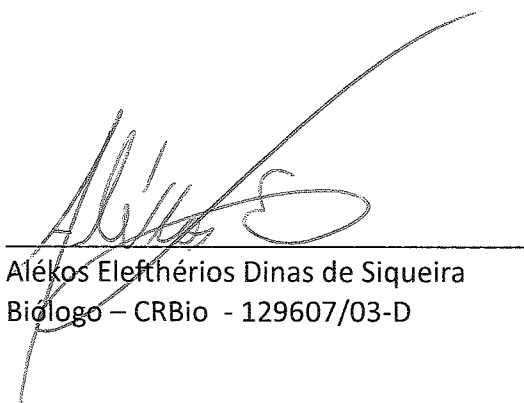
14. **Solicitação indevida:**

A demanda apresentada extrapola a competência da empresa licitante, tratando-se de decisão que cabe exclusivamente à Administração Pública, portanto não haverá acolhimento.

**Considerações Finais:**

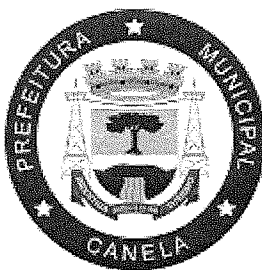
Ressalta-se que alguns pontos foram pertinentes, outros fora do escopo da empresa impugnante, sendo o Interesse Público a finalização do certame e o início das atividades.

27/05/2025



---

Alékos Elefthérios Dinas de Siqueira  
Biólogo – CRBio - 129607/03-D



PROCESSO ADMINISTRATIVO: **2025/2157**  
REQUERENTE: Secretaria do Meio Ambiente e Urbanismo  
ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO

## PARECER JURÍDICO

Trata-se de análise da Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico n.º 06/2025, cujos fundamentos encontram-se consignados às fls. 323/326 dos autos. Após detida leitura, verifica-se a pertinência de parte dos apontamentos apresentados, sobretudo no que tange à necessidade de ajustes no Termo de Referência.

A Secretaria do Meio Ambiente e Urbanismo apresentou manifestação técnica devidamente fundamentada, com respostas satisfatórias às demandas suscitadas, promovendo as correções necessárias no Termo de Referência, conforme documentos de fls. 329/354, o que demonstra a observância ao princípio da autotutela administrativa e o respeito à legalidade e à isonomia entre os licitantes.

No tocante à jornada de trabalho prevista, sugere-se que seja estabelecido, expressamente, nos itens 4.2.26 e 5.2 do Termo de Referência, o intervalo de 1 (uma) hora para almoço e descanso, das 12h às 13h, compreendendo a jornada diária das 7h às 12h e das 13h às 16h, totalizando 8 (oito) horas de trabalho por dia e 40 (quarenta) horas semanais, de segunda-feira a sexta-feira, em conformidade com a legislação trabalhista vigente.

Diante do exposto, opina-se pelo prosseguimento do certame, com as adequações sugeridas no Termo de Referência, garantindo a legalidade e a eficiência do procedimento licitatório.

Este é o parecer.

Canela, 3 de junho de 2025.

  
**Renata Pacheco**

OAB/RS 65.829

Assessora Jurídica

Procuradoria-Geral do Município